

FASES DA DESPESA PÚBLICA

Autor: Sidnei Di Bacco/Advogado

FASES DA DESPESA

- Empenho
- Liquidação
- Pagamento

EMPENHO

- Conceito: reserva de dotação orçamentária.
- Dotação orçamentária: valor autorizado para a despesa constante na lei orçamentária anual.
- Nota de empenho: documento utilizado para registrar as operações que envolvem as despesas orçamentárias, indicando o nome do credor, a discriminação e o valor da despesa, bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

MODALIDADES DE EMPENHO

➤ **Empenho ordinário**

Despesa com montante perfeitamente conhecido, cujo pagamento deva ser efetuado de uma só vez, após sua regular liquidação.

➤ **Empenho estimativo**

Despesa cujo montante não se possa determinar.

Pagamento único ou parcelado.

Estima-se o valor e estabelece-se o cronograma de pagamento.

Despesas como energia elétrica, telefonia, água/esgoto e imprensa oficial.

➤ **Empenho global**

Despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento, cujo valor exato possa ser determinado.

Despesas com aluguel e prestação de serviços de terceiros.

➤ **Empenho estimativo x empenho global**

O estimativo permite o reforço já o global não, tendo em vista que no empenho global já se sabe o valor total da despesa enquanto que no estimativo não.

VEDAÇÕES

➤ **Lei 4.320/1964**

É vedada a realização de despesa sem prévio empenho (art. 60).

O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos (art. 59).

➤ **LC 101/2000**

É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito (art. 42).

DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

➤ **Lei 4.320/1964**

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

➤ **Outros:** Decreto 62.115/1968 e Resolução 37843/1993-TC

LIQUIDAÇÃO

- Verificação da legitimidade da dívida.
- O que deve ser pago? O bem foi entregue? O serviço foi prestado? A obra foi concluída? O bem/serviço foi entregue/prestado conforme combinado?
- Quanto deve ser pago? Pagamento único ou parcelado?
- Quem deve ser pago? Identificação do credor.
- Nota de liquidação: documento utilizado para encerrar o processo contábil da despesa.

PAGAMENTO

- Quitação da dívida perante o fornecedor do bem, serviço ou obra.

- O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação (Lei 4.320/1964, art. 62).
- A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga (Lei 4.320/1964, art. 64).
- Emissão de cheque ou ordem bancária em favor do credor.

REGIME DE ADIANTAMENTO (suprimento de fundos)

- Aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação (Lei 4.320/1964, art. 68).
- Despesas eventuais, inclusive em viagem e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento em espécie.
- Despesa de caráter sigiloso.
- Despesas de pequeno vulto.
- Necessidade de prestação de contas.

LEGISLAÇÃO

➤ **Lei 4.320/1964**

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

Art. 59. O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

§ 1º. Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.

§ 2º. Fica, também, vedado aos Municípios, no mesmo período, assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução depois do término do mandato do Prefeito.

§ 3º. As disposições dos parágrafos anteriores não se aplicam nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 4º. Reputam-se nulos e de nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, sem

prejuízo da responsabilidade do Prefeito nos termos do Art. 1º, inciso V, do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º. Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º. Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º. É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º. Essa verificação tem por fim apurar:

I – a origem e o objeto do que se deve pagar;

II – a importância exata a pagar;

III – a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II – a nota de empenho;

III – os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

§ único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.

Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente constituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.